



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017641-21.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDREZA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e TAYNA CHAVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIDAS LOCADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.908

Apelação nº 1017641-21.2023.8.26.0020

Apelante: Andreza Ferreira de Oliveira

Apelante: Tayna Chaves dos Santos

Apelado: Unidas Locadora S.A.

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional Nossa sem hora do Ó)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso envolve recurso de apelação interposto pelas Autoras contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes contra a Ré (locadora de veículo), sob alegação de cobranças indevidas, configurando enriquecimento sem causa.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se as cobranças impugnadas pelas autoras são indevidas a ensejar indenização a título de danos materiais.

III. Razões de Decidir: Restou incontroverso nos autos que as Autoras deixaram o veículo com o vidro aberto, o que levou a sua apreensão por policiais. Uso inadequado e negligente do veículo pelas Autoras. Responsabilidade da Ré afastada com fundamento no art. 14, § 3º, II do CDC. Configurada a culpa exclusiva do consumidor. Cobranças realizadas conforme previsão contratual.

IV. Tese de julgamento: 1. A culpa exclusiva do consumidor afasta a responsabilidade da ré. 2. Cobranças devidas vez que realizadas conforme previsão contratual.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Andreza Ferreira de Oliveira e Tayna Chaves dos Santos, Autoras, em face da sentença de fls.138/141, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta em face da Unidas Locadora S.A.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por TAYNA CHAVES DOS SANTOS e ANDREZA FERREIRA DE OLIVEIRA contra LOCAMERICA RENT A CAR S/A, extinguindo o processo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Suspendo a exigibilidade de referidos valores por serem as autoras beneficiárias da Justiça Gratuita.

P.I.”

A sentença de fls. 138/141, foi disponibilizada no DJe de 19/07/2024 (fls. 143).

Opostos embargos de declaração pela Ré às fls. 144, estes foram acolhidos nos termos da decisão de fls. 153, para correção de erro material no dispositivo da sentença a fim de constar: “*Condeno as requerentes ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade de referidos valores por serem as autoras beneficiárias da Justiça Gratuita*”.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 75). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

As Autoras pleiteiam a reforma da sentença a fim de que a Ré seja condenada ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 5.726,57 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Aduzem que celebraram contrato de locação de veículo com a Ré Apelada, razão pela qual foi oferecida caução no valor de R\$ 2.699,10 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos); que a Autora Andreza estacionou o veículo em frente ao prédio em que reside e, ao sair para trabalhar, se deparou com a ausência do mesmo, sendo informada que um vizinho havia chamado a polícia por pensar se tratar automóvel furto de roubo; que os policiais contactaram a Ré que enviou um guincho para retirada do automóvel sem, no entanto, informar as Autoras; que no interior do veículo estavam itens pessoais das Autoras que tentaram por diversas vezes acionar a Ré, sem sucesso.

Informam as Autoras que foi debitado o valor integral do contrato de locação (até 15/08/2022), porém estas ficaram na posse do veículo somente até o dia 21/07/2022, bem como que foi cobrado valor referente à chave reserva que estava sob a posse da Autora Andreza e valores referentes a reparos de diversas avarias que a Ré constatou haver no veículo.

As Autoras sustentam que não há qualquer razão para as cobranças realizadas; que a chave reserva que estava em posse da Autora nunca foi solicitada pela Ré; que não estavam presentes no momento da vistoria, motivo pelo qual impugnam os reparos supostamente realizados pela Ré; que foi cobrado valor completo do aluguel sendo o que o veículo já havia sido retomado pela Ré; sustentando, por fim, ter havido o enriquecimento sem causa pela parte requerida.

A Ré, por sua vez, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes ajuizada por TAYNA CHAVES DOS SANTOS e ANDREZA FERREIRA DE OLIVEIRA contra UNIDAS LOCADORA S/A, sustentando em síntese que em maio de 2022 a autora THAYNA celebrou contrato de locação do veículo descrito na inicial com a requerida, tendo oferecido caução via cartão de crédito no valor de R\$2.699,10. Alega que a autora ANDREZA seria motorista adicional. Refere que a autora ANDREZA estacionou o veículo em frente ao prédio em que reside na rua Brito Peixoto, 183, nesta Capital, no dia 20.07.2022 e quando saiu para trabalhar se deparou com a ausência do veículo. Alega que ficou desesperada e que tomou conhecimento de que um vizinho acionou a polícia por imaginar que o veículo seria produto de roubo, eis que a autora teria esquecido o vidro aberto. Informa que o automóvel estava estacionado em local permitido. Alega que os policiais entraram em contato com a ré, após verificarem que seria de sua propriedade, e a requerida enviou caminhão com guincho até o local para a remoção do automóvel. Aduz que em momento algum a ré entrou em contato com as autoras e que as requerentes tentaram, por diversos meios (ligações, e-mails, chat) a devolução do veículo e a continuidade do contrato, sem êxito. Refere que após muito esforço, conseguiu retirar alguns de seus pertences, mas não conseguiu dar continuidade à relação contratual. Alega ainda que foi debitado o valor integral da locação em 15.08.2022 e que ainda cobraram valor relativo à chave reserva e avarias. Alega prejuízos de ordem material e que configurados danos morais. Com a inicial, veriam documentos (fls. 12/26). Determinada a comprovação da hipossuficiência (fls. 27/28). Concedida a gratuidade e determinada a citação (fls. 75). A ré foi citada às fls. 79 e ofertou resposta com documentos (fls. 80/119). Requereu a retificação para constar LOCAMERICA RENT A CAR S/A. Oferta impugnação à gratuidade. Alega que há expressa previsão de resolução contratual na hipótese em que ocorrer a apreensão do veículo por autoridades competentes, independentemente do motivo (cláusula 4.6, alínea “d”), bem como cláusula específica a respeito do uso inadequado do veículo, que consistiria em deixar portas e vidros abertos, destravados, com a chave na ignição ou situação equivalente. Desta forma, regular a resolução contratual. Alega, assim, que não há danos materiais, morais e tampouco lucros cessantes.

Houve réplica (fls. 124/132).

É a síntese do necessário”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que deu a adequada e correta solução para o caso em tela.

Resta incontroverso nos autos que as Autoras deixaram o carro estacionado com o vidro aberto, de forma que um vizinho achou por bem chamar a polícia ao pensar que poderia se tratar de veículo roubado.

Em razão da atitude negligente das Autores, o contrato foi rescindido e o veículo foi retomado pela Ré.

É verdade que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor aduz que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Porém, o fornecedor de serviços deixa de responder pelos danos suportados pelos consumidores quando ocorrer uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, quais sejam: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste”* e *“II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

No presente caso, inequívoca a culpa exclusiva do consumidor, consubstanciada na conduta das Autoras que se encontra devidamente prevista nas *Condições Gerais do Contrato de Locação e Seguro* firmado entre partes como *Uso Inadequado do Veículo*. Assim, não há que se falar em qualquer ato ilícito praticado pela Ré.

Importante consignar que nas cláusulas das *Condições Gerais do Contrato de Locação e Seguro* (fls. 119) firmado entre as partes, está previsto: (i) a pré-autorização pela parte contratante de que a quantia reservada no cartão de crédito de titularidade do cliente seja convertida para pagamento do valor dos aluguéis ou quaisquer encargos envolvidos na locação (item 1.13); (ii) que, no caso de apreensão do veículo, as despesas relativas à liberação e recuperação do carro devem ser arcadas pela parte contratante (item 5.2.3. a.); (iii) caso a chave do carro não seja devolvida será cobrado o reembolso da despesa para confecção de nova chave do carro (item 5.2.3. c.).

Verifica-se, assim, que não prosperam as alegações recursais da parte Autora no sentido de enriquecimento ilícito por parte da Ré, porque, em que pese a posse das Apelantes sobre o veículo objeto do contrato tenha se encerrado prematuramente, a Ré Apelada foi obrigada a arcar com os custos advindos da recuperação do seu automóvel.

No que tange a chave reserva, as Autoras não procederam com a sua devolução, motivo pelo qual, nos termos do contrato, devem arcar com o reembolso da despesa para aquisição de nova chave.

Por fim, quanto ao reembolso dos reparos das avarias apuradas em sede de vistoria, improcedente a pretensão recursal, sobretudo porque a ausência das Autoras na vistoria não pode ser imputada à Ré.

Portanto, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Ré para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

L. G. Costa Wagner

Relator